

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano LXXXII • Nº 4

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 12 de janeiro de 2005

Parlamentares votam 15 projetos na tarde de hoje

A Assembleia Legislativa de Pernambuco (Alepe) instalou, na tarde de ontem, a terceira sessão extraordinária da 15ª Legislatura. Trinta e cinco proposições, entre elas duas de autoria do Tribunal de Justiça e uma do Ministério Público, serão analisadas pela Casa nesse período.

Na abertura da sessão extraordinária, que contou com a presença de 46 parlamentares, o presidente Romário Dias (PFL) convocou a primeira reunião plenária para a tarde de hoje, com início às 14h30. Na ocasião, os parlamentares retomam a discussão e votação de 15 dos 18 projetos que já se encontravam em tramitação na Alepe, mas não puderam ser analisados até dezembro de 2004.

"A expectativa é que possamos trabalhar em dois turnos nesta e na próxima se-

mana. Acredito que, em aproximadamente 15 dias, todos os projetos serão votados, até porque 18 das 35 proposições enviadas tramitavam na Casa e receberam pareceres de diversas Comissões", afirmou Romário. Para o presidente, as matérias que devem gerar mais discussões são o projeto que regula a Parceria Público-Privada e a Proposta de Emenda à Constituição aumentando o número de desembargadores no Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Entre as proposições que vinham sendo analisadas, está o Projeto nº 780/04, que institui o Plano de Cargos e Carreiras da Junta Comercial de Pernambuco (Jucepe), e o nº 797/04, que estabelece limites financeiros para as despesas com publicidade realizadas pela Administração Pública Estadual.

COMISSÕES - Três Comissões Permanentes da Alepe se reu-



FERNANDO SILVA

Sessão extraordinária foi instalada ontem pelo presidente da Assembleia, Romário Dias

nam, na manhã de hoje, para iniciar a análise das matérias do período extraordinário. A partir das 10h, os parlamentares da Comissão de Cons-

tituição, Legislação e Justiça (CCLJ) distribuem os Projetos de Lei Complementares nº 828/05 e 829/05. O primeiro, de autoria do Tri-

bunal de Justiça, altera a organização judiciária do Estado. O segundo, enviado pelo Ministério Público, modifica o quadro de integrantes

da instituição.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação se reúne às 10h30 para também distribuir a matéria de nº 828/05 e votar o Projeto de Lei nº 699/04, que trata da regulamentação do comércio, transporte, armazenamento, aplicação e fiscalização dos agrotóxicos comercializados em Pernambuco, de autoria do Poder Executivo.

Às 11h, a Comissão de Administração Pública discutirá cinco projetos, entre eles o de nº 824/04, que institui o Sistema Estadual de Informática, e também distribuirá o de nº 828/05.

A Comissão de Educação e Cultura se reunirá nesta quinta-feira, às 11h, para discutir o Projeto de Lei nº 812/04, do Poder Executivo, que cria no quadro de emprego do Estado o grupo Magistério Público para Educação Especial.

Atendimento ao portador de anemia falciforme

Os portadores de anemia falciforme, doença hereditária que altera os glóbulos vermelhos, terão, a partir de agora, mais um instrumento para garantir atendimento adequado à saúde. No último dia 20 de dezembro, foi promulgada a Lei nº 12.738, de autoria do deputado Isaltino Nascimento (PT), que define os princípios a serem observados na execução das políticas públicas relacionadas com o acompanhamento, orientação genética e assistência integral à saúde das pessoas portadoras de traço e anemia falciforme.

"Além das anemias que atingem o indivíduo após seu

nascimento, resultantes de causas externas ou carências alimentares, existe a hereditária, também chamada falciforme. Esse é o mal de ori-

gem hereditária mais comum no Brasil e atinge, principalmente, pessoas de ascendência negra", destacou Isaltino na justificativa do projeto.

ROBERTO SOARES



Isaltino propôs implantar políticas públicas específicas

Segundo o deputado, os glóbulos vermelhos dos portadores da anemia falciforme não apresentam a forma arredondada, que é a normal, mas a de uma foice, formato que os torna mais frágeis e dificulta a circulação nos vasos sanguíneos mais estreitos. A anemia surge pela facilidade de destruição dessas hemácias. "As células modificadas apresentam dificuldades para circular pelos vasos sanguíneos, aglomerando-se e obstruindo a circulação. Essa disfunção sanguínea contribui para que os portadores da síndrome tenham dores nas articulações e sejam mais propensos a contrair infecções, problemas

renais graves e alterações no crescimento", completou.

A legislação define que, durante a execução de políticas públicas, o Governo deverá observar, entre outras medidas, a realização do exame para diagnosticar as síndromes falciformes nas redes hospitalares e ambulatoriais, a cobertura vacinal completa e o fornecimento de medicação necessária ao tratamento da doença, além da orientação genética e atividades de planejamento familiar. Ações educativas e de prevenção, como a realização de campanhas, elaboração de cartilhas e folhetos informativos para a população e cadernos

técnicos para profissionais de saúde e de educação, também estão previstas na lei.

"No Brasil, 3% da população podem ter filhos portadores de anemia falciforme. Segundo pesquisas recentes, existem cerca de seis milhões de pessoas saudáveis que apresentam traço de anemia falciforme. Estima-se que para cada mil crianças nascidas vivas no País uma será portadora da síndrome. Entre essas, 25% morrerão por falta de assistência médica, antes de completar 5 anos de idade. Tratado desde cedo, o mal é controlável de forma relativamente eficaz", acrescentou o parlamentar.

Atos

ATO Nº 1024

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, § 1º, Art. 60 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício s/n, da Prefeitura Municipal de Canhotinho, **RESOLVE:** colocar a disposição àquela Municipalidade, a servidora **LÚCIA DE FÁTIMA DA SILVA PAES**, matrícula nº 482, Assistente Legislativo, Nível II, Classe 2, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, sem prejuízo dos seus vencimentos, direitos e vantagens, até 31 de dezembro do corrente ano.

Sala Torres Galvão, 11 de janeiro de 2005.
Deputado **ROMÁRIO DIAS**
Presidente

ATO Nº 1025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, § 1º, do Art. 60 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 004/05, do Deputado João Fernando Coutinho, **RESOLVE:** tornar sem efeito o Ato nº 980, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo do dia 04 de janeiro do corrente ano.

Sala Torres Galvão, 11 de janeiro de 2005.
Deputado **ROMÁRIO DIAS**
Presidente

ATO Nº 1026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, § 1º, Art. 60 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 004/2005, do Deputado João Fernando Coutinho, **RESOLVE:** nomear **RICARDO HENRIQUE MELO ALVES DA SILVA**, para o cargo em comissão de Chefe de Gabinete, Símbolo PL-CGC, atribuindo-lhe a gratificação de 13,5% (treze vírgula cinco por cento) nos termos da Lei nº 11.614/98, com a alteração que lhe foi dada pela Lei nº 12.347/03.

Sala Torres Galvão, 11 de janeiro de 2005.
Deputado **ROMÁRIO DIAS**
Presidente

ATO Nº 1027

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, § 1º, Art. 60 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 08/2005, do Deputado Geraldo Coelho, **RESOLVE:** nomear **MELQUISEDECK WLADISLAN ARAÚJO GUEDES**, para o cargo em comissão de Assistente Parlamentar, Símbolo PL-APC, atribuindo-lhe a gratificação de 110% (cento e dez por cento) nos termos da Lei nº 11.614/98, com a alteração que lhe foi dada pela Lei nº 12.347/03.

Sala Torres Galvão, 11 de janeiro de 2005.
Deputado **ROMÁRIO DIAS**
Presidente

Ordem do Dia

Segunda Reunião da Terceira Sessão Legislativa Extraordinária da Décima Quinta Legislatura, realizada em 12 de janeiro de 2005, às 14:30 horas.

Ordem do Dia

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 817/2004
Autor: Poder Executivo

Disciplina o cálculo da receita que indica, e dá outras providências.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal.

Quorum para Aprovação: **Maioria Absoluta = 25 Deputados**

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2004.

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 820/2004
Autor: Poder Executivo

Altera o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Grupo Ocupacional Auditoria do Tesouro Estadual - GOATE e dá outras providências.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal.

Quorum para Aprovação: **Maioria Absoluta = 25 Deputados**

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2004.

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 825/2004
Autor: Poder Executivo

Modifica dispositivos da Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, e dá outras providências, adequando as modificações operadas na estrutura administrativa do Poder Executivo quanto a nomenclaturas e a necessidades operacionais dos serviços.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal.

Quorum para Aprovação: **Maioria Absoluta = 25 Deputados**

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2004.
Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 780/2004
Autor: Poder Executivo

Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro Próprio de Pessoal da Junta Comercial de Pernambuco - JUCEPE, e dá outras providências.

Com Emenda Aditiva nº 01 de autoria do Poder Executivo, Emenda Modificativa nº 02 e Subemenda Aditiva nº 01 à Emenda Aditiva nº 01 ambas de iniciativa da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Processo de Votação: Nominal

Quorum para Aprovação: Maioria Simples

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2004.
Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 797/2004
Autor: Poder Executivo

Estabelece limites financeiros para as despesas de publicidade realizadas pela Administração Pública Estadual.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/11/2004.

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 86/2003
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder ao município de Vitória de Santo Antão o direito de uso do imóvel que indica, e dá outras providências.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/3/2003.

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 699/2004
Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre o comércio, o transporte, o armazenamento, o uso e aplicação, o destino final dos resíduos e embalagens vazias, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como o monitoramento de seus resíduos em produtos vegetais, e dá outras providências.

Regime de Urgência

Com Emenda Aditiva nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 6ª, 8ª e 11ª Comissões.

Depende de Parecer da 2ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/8/2004.

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 722/2004
Autor: Poder Executivo

Altera dispositivo da Lei nº 12.505, de 16 de dezembro de 2003, que criou o Quadro de Servidores e Empregados da Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - CPRH, e dá outras providências.

Regime de Urgência

Com Emenda Supressiva nº 01 de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 12.01.2005

Convoco, nos termos do art. 105 c/c art. 113, § 1º, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa, os Deputados Augusto Coutinho (PFL), Carla Lapa (PSB), Ciro Coelho (PFL), Henrique Queiroz (PP), Jacilda Urquiza (PMDB), José Queiroz (PDT), Sérgio Leite (PT) e Sebastião Oliveira Júnior (PFL), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes, Deputados Adelmo Duarte (PFL), Augusto César (PTB), Bruno Araújo (PSDB), Isaltino Nascimento (PT), João Fernando Coutinho (PSB), Lourival Simões (PV), Manoel Ferreira (PFL), Pedro Eurico (PSDB) e Soldado Moisés (PRP), para se fazerem presentes à reunião deste Colegiado Técnico, a ser realizada às dez horas (10:00 h), do dia 12 de janeiro de 2005, no Plenarinho II, localizado no quinto andar do Anexo I desta Assembléia Legislativa – Edifício Senador Nilo Coelho, onde estarão em pauta as seguintes matérias:

DISTRIBUIÇÃO:

1) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR:
a) Projeto de Lei Complementar nº 828/2005, **de autoria do Poder Judiciário (Ementa: Altera a Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes)**
b) Projeto de Lei Complementar nº 829/2005, **de autoria do Ministério Público (Ementa: Altera o Quadro de membros do Ministério Público Estadual e dá outras providências)**

DISCUSSÃO:

1) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:
a) **Projeto de Lei Ordinária nº 734/2004**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Dá nova redação aos artigos 7º e 11 da Lei nº 11.929, de 2 de janeiro de 2001, que dispõe sobre a competência e as atribuições da Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social, e dá outras providências)
Relator Deputado Antônio Moraes
b) Projeto de Lei Ordinária nº 810/2004, **de autoria do Governador do Estado (Ementa: Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais de Saúde, e dá outras providências)**
Relator Deputado Antônio Moraes

Recife, 11 de janeiro de 2005.
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

DEPUTADO ANTÔNIO MORAES
PRESIDENTE

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer da 6ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 9/9/2004.

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 730/2004
Autor: Poder Executivo

Altera o inciso XXI do artigo 5º da Lei nº 11.721, de 17 de dezembro de 1999, no que concerne à composição do Conselho Estadual do Meio Ambiente.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer da 6ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/9/2004.

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 808/2004
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargos, à Associação Aldeias Infantis SOS Brasil, os imóveis que indica, e dá outras providências.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2004.

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 811/2004
Autor: Poder Executivo

Transfere o Fundo de Crédito PRORENDAS RURAIS - PE para a Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania, e dá outras providências.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 7ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2004.

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 812/2004
Autor: Poder Executivo

Cria, no Quadro de Empregos do Poder Executivo o Grupo Magistério Público para Educação Especial, e dá outras providências.

Regime de Urgência

Com Emenda Modificativa nº 01, de autoria do Deputado Pedro Eurico.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer da 5ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2004.

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 813/2004
Autor: Poder Executivo

Cria e extingue os Cargos e Funções que indica no Quadro Permanente de Pessoal das Secretarias da Fazenda e Defesa Social e no Quadro de Pessoal da Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE e dá outras providências.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª e 2ª Comissões.

Depende de Parecer da 3ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2004.

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 824/2004
Autor: Poder Executivo

Institui o Sistema Estadual de Informática de Governo e dá outras providências.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª e 2ª Comissões.

Depende de Parecer das 3ª e 9ª Comissões.

Com Emenda Modificativa nº 01 e Emenda Supressiva nº 02 ambas

de autoria dos Deputados Teresa Leitão e João Fernando Coutinho, que receberam Parecer Contrário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

Votação Nominal.

Quorum para Aprovação: **Maioria Simples**

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2004.

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 826/2004
Autor: Poder Executivo

Institui e autoriza o Estado de Pernambuco a custear as despesas com seguro de vida destinado aos policiais civis em atividade da Secretaria de Defesa Social.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2004.

Expediente

REUNIÃO DE INSTALAÇÃO DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA DA DÉCIMA QUINTA LEGISLATURA, REALIZADA EM 11 DE JANEIRO DE 2005.

EXPEDIENTE

OFÍCIO Nº 14 - DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Complementar nº 828, que altera a Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes.

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 15 - DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO encaminhando Proposta de Emenda Constitucional nº 12, que modifica a composição do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes.

À 1ª Comissão.

X X X X X X X X

Mensagens

MENSAGEM nº 001/2005

Recife, 11 de janeiro de 2005.

Senhor Presidente,
Submeto à apreciação dessa ilustre Casa o Projeto de Lei, em anexo, que visa obter autorização para a cessão de uso de imóvel de propriedade do Estado de Pernambuco, localizado na Rua Barreiros, nº 100, Bairro do Pina, Recife, neste Estado, pelo período de 10 (dez) anos, a título gratuito, ao Instituto Brasileiro de Diabetes – IBRAD. A presente proposição tem por finalidade contribuir com a referida Instituição, que destinará o imóvel, objeto do presente projeto de Lei, à instalação física necessária para desenvolver atividades inerentes ao seu objeto social.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação do incluso Projeto de Lei, solicito a observância do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado. Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus ilustres Pares protestos de consideração e apreço.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ROMÁRIO DIAS**
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária Nº 830/2005

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica, e dá outras providências.

PODER LEGISLATIVO

Mesa Diretora: Presidente, Deputado Romário Dias; **1º Vice-Presidente,** Deputado Fernando Lupa; **2º Vice-Presidente,** Deputado José Aguilson Júnior; **1º Secretário,** Deputado João Negromonte; **2º Secretário,** Deputado Bruno Rodrigues; **3º Secretário,** Deputado Nelson Pereira; **4º Secretária,** Deputada Ceça Ribeiro. **Procurador-Geral,** Élio Wanderley de Siqueira; **Diretora-Geral,** Isabel Cristina Couto Costa; **Diretor do Departamento de Assistência Legislativa,** Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Diretor do Departamento de Assistência Administrativa,** Graça Augusta Melo da Fonseca; **Diretor do Departamento de Patrimônio,** Genaro Domingues da Silva; **Diretor do Departamento de Informática,** Claudio Godoy; **Diretora do Departamento de Cerimonial,** Socorro Vilaça Rodrigues; **Diretor do Departamento de Saúde,** Aldo Mota; **Chefe da Assistência Policial-Militar,** maj. Hermes José de Melo; **Diretor do Departamento Especial de Auditoria e Fiscalização,** Severino Pedro de Albuquerque; **Diretora do Departamento de Comunicação Social,** Christianne Alcântara; **Chefe da Divisão de Imprensa,** Cláudia Lucena. **Editores:** Andréa Tavares. **Redatores:** Andréa Tavares, Antônio Azevedo, Renata Rodrigues. **Fotógrafos:** Roberto Soares, Moisés Barbosa e Carlos Oliveira. **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão e Alcício Nicolak Júnior. **Chefe da Divisão de Rádio e TV:** Ana Lúcia Lins. **Repórteres:** Carolina Flores, Natália Câmara, Rosângela Almeida e Verônica Barros. **Operadores de Som:** Aris-tides Pandelis Frangakis e Alcidezio Ramos. **Estagiários:** Amanda Seabra, Isabelle Costa Lima, Renata Costa e Wagner Lima. **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3217-2368. Fax 3217-2107. PABX 3217.2211. **Nosso E-mail:** dimprensa@alepe.pe.gov.br.



Nosso endereço na Internet <http://www.alepe.pe.gov.br>

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder ao Instituto Brasileiro de Diabetes - IBRADl, pelo prazo de 10 (dez) anos, o direito de uso do imóvel, integrante de sua propriedade, localizado na Rua Barreiros, nº 100, Bairro do Pina, Recife, neste Estado.

Art. 2º A cessão do direito de uso do imóvel de que trata o artigo anterior deverá operar-se a título gratuito, sendo o mesmo destinado à instalação física necessária para desenvolver atividades inerentes ao objeto social do IBRADl.

Parágrafo único. O imóvel objeto da cessão de uso deverá ser utilizado, exclusivamente, para o fim previsto neste artigo, sob pena de cancelamento da mesma.

Art. 3º Findo o prazo de vigência da cessão de uso do imóvel, sua renovação dependerá de Lei específica, a teor do que dispõe o artigo 4º, § 2º, da Constituição do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 002/2005.

Recife, 11 de janeiro de 2005.

Senhor Presidente,

Cumprimentando essa egrégia Assembléia Legislativa, valho-me da presente para apresentar o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de bem imóvel localizado no Município de Lajedo, e dá outras providências.

A presente proposta tem por finalidade autorizar o Estado de Pernambuco a receber a doação de terreno urbano, efetuada pelo Município de Lajedo, com o encargo de construir nesse terreno uma Unidade Prisional, conforme disciplina o artigo 15, IV, da Constituição do Estado.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa augusta Casa na apreciação da matéria que ora submeto a sua consideração, solicito que seja o Projeto de Lei supra mencionado apreciado em regime de urgência, na forma preconizada pelo artigo 21 da Constituição Estadual. Na expectativa, colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência, e aos vossos dignos Pares, protestos de consideração e elevado apreço.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ROMÁRIO DIAS**
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
NESTA

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária Nº 831/2005

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de bem imóvel localizado no Município de Lajedo, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a receber, com encargo, a doação realizada pelo Município de Lajedo da área de terreno urbano, localizado na Rua Projetada, no Loteamento "Frei Damião", quadras I e J, medindo 4.176 m2, neste mesmo Município, conforme discriminado pela Escritura Pública de Doação lavrada pelo Cartório Fernandes Barros, no livro 17, fls. 45, de 15/10/2003, devidamente transcrita no livro 02, fls. 3898, matrícula 2908 e R-1-2908, de 20/10/2003.

Art. 2º A doação de que trata o artigo anterior, tem por encargo a construção de uma Unidade Prisional no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir do dia 18 de agosto de 2004.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 003/2005.

Recife, 11 de janeiro de 2005.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa egrégia Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei que objetiva a necessária autorização para que a Pernambuco Participações e Investimentos S/A – PERPART possa continuar o processo de regularização das operações de financiamento realizadas com recursos do Fundo para Fomento a Programas Especiais de Pernambuco - FUPES-PE, instituído pela Lei nº 10.149, de 15 de junho de 1988, do Fundo Especial de Financiamento de Projetos de Microempresas – FEMICRO, instituído pela Lei nº 10.700, de 27 de dezembro de 1991, e do Fundo de Risco de Operações de Crédito Rural – FUNRIS, instituído pela Lei nº 11.219, de 27 de junho de 1995.

Os devedores dos referidos fundos encontram-se em estado de insolvência generalizada, exigindo a adoção de providências saneadoras em condições especiais, pelas seguintes circunstâncias:

1. As dívidas estão submetidas a encargos de inadimplência incompatíveis com a natureza dos financiamentos, que não logram êxitos em ação de cobrança administrativa ou judicial nos patamares ajustados. Os juros e encargos de inadimplência situam-se em torno de 4% ao mês, projetando-se um acréscimo superior a 10.000% ao final de 10 anos. Um pequeno produtor que apresentasse um saldo de inadimplência há 10 anos no valor de R\$ 10.000,00 hoje esta dívida é superior a R\$ 1.000.000,00;
2. Os referidos créditos antes de serem repassados pelo BANDEPE foram na quase totalidade apropriados em perdas, por se qualificarem como de difícil liquidação, por aquela instituição financeira, representando hoje 83% dos valores pendentes. A PERPART, logo após a privatização do BANDEPE, recuperou um valor em torno de R\$ 4.500.000,00, com média mensal aproximadamente de R\$ 150.000,00. Hoje este recebimento mensal caiu para R\$ 15.000,00 que não cobre sequer 50% dos custos operacionais;
3. Não podendo saldar suas dívidas, os devedores caíram na inadimplência que os impossibilitaram de obterem recursos do sistema financeiro, utilizando-se em muitos casos de procedimentos ilegais, pagando juros extorsivos, para atender suas necessidades imediatas de caixa. Sem saldar suas dívidas ampliaram suas dificuldades que os impossibilitaram de desenvolver atividades produtivas, além do que sofreram perdas na produção agropecuária ora em virtude das secas ora pelas dificuldades de comercialização das safras com a prática de preços aviltantes, sendo esta a situação da quase totalidade dos devedores que foram avaliados por técnicos da PERPART com vistorias dos empreendedimentos;
4. Os custos de administração e de promoção das iniciativas judiciais são elevados e não surtem os efeitos desejados, pois as ações são proteladas, resultando quase sempre no arquivamento dos processos, por inexistência de bens penhoráveis, contrapondo-se ao princípio do custo x benefício que deve nortear a gestão dos recursos públicos; As medidas propostas para SOLUÇÃO definitiva dos 1.250 contratos existentes no âmbito daqueles fundos, são as seguintes:
 - I - atualizar as dívidas pela TR – TAXA REFERENCIAL;
 - II - incentivar a liquidação em curto prazo, concedendo descontos progressivos em função do prazo de amortização;

III - permitir que os devedores possam quitar a dívida utilizando-se da permuta por investimentos nas atividades agropecuárias objeto do financiamento;

IV - transferir os financiamentos ainda existentes no âmbito do FUNRIS, FUPES-PE e FEMICRO, para o FUNAVAL, em face de obrigatoriedade na transferência dos recursos recuperados para este fundo.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação do incluso Projeto de Lei, solicito a observância do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição do Estado.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e a seus Ilustres Pares protestos de consideração e apreço.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ROMÁRIO DIAS**
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
NESTA

Às 1ª, 2ª, 3ª, 7ª, 11ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária Nº 832/2005

Ementa: Autoriza a adoção de medidas pela Pernambuco Participações e Investimentos S/A – PERPART para regularização e liquidação das operações de financiamentos realizadas com recursos do Fundo para Fomento a Programas Especiais de Pernambuco – FUPES-PE, do Fundo Especial de Financiamento de Projetos de Microempresas – FEMICRO, e do Fundo de Risco de Operações de Crédito Rural – FUNRIS; e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:

Art. 1º Fica a Pernambuco Participações e Investimentos S.A. – PERPART, entidade gestora do Fundo para Fomento a Programas Especiais de Pernambuco – FUPES-PE, instituído pela Lei nº 10.149, de 15 de junho de 1988, do Fundo Especial de Financiamento de Projetos de Microempresas – FEMICRO, instituído pela Lei nº 10.700, de 27 de dezembro de 1991, e do Fundo de Risco de Operações de Crédito Rural – FUNRIS, instituído pela Lei nº 11.219, de 27 de junho de 1995, autorizada a adotar procedimentos para regularização ou liquidação de financiamentos realizados com recursos dos mencionados fundos, dentro dos seguintes parâmetros:

I – adotar a Taxa Referencial – TR como índice de atualização dos financiamentos ajuizados ou não, vencidos e a vencer, desde a liberação do crédito, sem incidência de juros, mora ou outro indexador constante dos referidos contratos. Os cálculos efetuados com base neste inciso não geram direito à restituição de valores pagos nas bases originalmente pactuadas antes da edição desta Lei;

II – conceder descontos para negociações realizadas pelos devedores e/ou fiadores e avalistas, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, incidentes sobre os saldos calculados na forma prevista no inciso anterior de 60% (sessenta por cento) para pagamento a vista; 40 % (quarenta por cento) para pagamento em até 12 (doze) meses e 30 % (trinta por cento) para pagamento em até 24 (vinte e quatro) meses;

III – negociações procedidas após o prazo estipulado no inciso II, sofrerão redução no desconto, na base de 4% (quatro por cento) ao mês, contados desde o mês da publicação desta Lei, tanto para pagamento a vista ou a prazo, perdendo o direito a adesão depois de transcorridos 12 (doze) meses da edição desta Lei. A redução no desconto será contada até o mês do pagamento inicial da negociação;

IV – a liquidação a prazo proceder-se-á em parcelas mensais, consecutivas, com pagamento mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), cada uma, podendo ser em parcelas crescentes desde que ao término de cada semestre a dívida esteja amortizada proporcionalmente como se estivesse amortizada em parcelas iguais e sucessivas. As parcelas serão atualizadas pela TR até a data dos respectivos vencimentos, incidindo juros de 2 % (dois por cento) ao mês e mora de 1 % (hum por cento) sobre os valores atualizados quando pagas após o vencimento;

V – conceder remissão das dívidas aos devedores que atendam uma das seguintes condições:

- a) exerçam exclusivamente atividades de subsistência ou percebam, como renda, valor igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos e não possuam outros bens, penhoráveis, além daqueles que produzam a sua manutenção;
- b) encontrem-se com suas atividades encerradas antes da edição desta Lei, estejam desempregados e não possuam bens penhoráveis;
- c) os devedores tenham falecidos ou se encontrem em lugar incerto e não sabido e não seja identificada a existência de bens penhoráveis em seu nome;
- VI – alternativamente em relação aos descontos autorizados no inciso II deste artigo, a PERPART poderá promover a regularização ou liquidação dos débitos vencidos e a vencer, ajuizados ou não, através da baixa do valor proporcional ao da realização de investimentos em projetos agropecuários, nos imóveis objetos dos financiamentos ou onde esteja localizado o negócio financiado no momento da adoção da medida, limitado este benefício a 80% (oitenta por cento) do saldo devedor atualizado na forma do inciso I deste artigo, na data da regularização, devendo o valor remanescente ser quitado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses. O valor parcelado obedecerá aos critérios do inciso IV do presente artigo;
- VII – os investimentos citados no inciso anterior serão comprovados através de equipe técnica da PERPART, podendo esta exercer este papel através de convênio com entidades públicas ou privadas, com vistas a viabilizar as iniciativas e perseguir os princípios da eficiência, efetividade e do custo/benefício que deve nortear as ações da administração pública;
- VIII – os investimentos considerados para efeito da regularização ou liquidação da dívida serão aqueles realizados até 24 (vinte e quatro) meses após a vigência desta Lei.

§ 1º No caso de acordo para pagamento parcelado, os descontos previstos no inciso II deste artigo, serão concedidos sobre cada parcela, até o seu vencimento. As parcelas pagas após o vencimento serão recebidas pelo seu valor integral, sem o desconto, e atualizadas na forma do inciso IV deste artigo.

§ 2º Não será admitido inadimplência superior a 90 (noventa) dias após a negociação da dívida com base nesta Lei, perdendo o devedor o benefício estabelecido nesta Lei.

§ 3º Decorrido o prazo de 12 (doze) meses da publicação desta Lei, fica a PERPART autorizada a terceirizar os serviços de cobrança dos contratos não regularizados ou daqueles que venham a ser tornar inadimplente por período superior a 90 (noventa) dias.

§ 4º No caso da perda do benefício nos termos do §2º deste artigo, o contrato continuará a reger-se pelas condições estabelecidas anteriores a edição desta Lei, computando-se os valores porventura recebidos na amortização do saldo devedor.

§ 5º A PERPART estabelecerá os procedimentos necessários à obtenção dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 2º A autorização concedida nos termos desta Lei fica estendida ao órgão ou à entidade que, porventura, venha a gerir o FUPES-PE, o FEMICRO e o FUNRIS, em substituição a PERPART.

Art. 3º Os devedores inadimplentes que não aderirem ou que vierem a perder os benefícios concedidos nesta Lei ficam impedidos de obter outros benefícios que porventura venham a ser concedidos às operações da espécie, ficando seus contratos obrigatoriamente regidos pelos dispositivos contratuais, anteriores a edição desta Lei, adotando-se providências para inscrição de seus débitos na dívida ativa.

Art. 4º A partir da publicação desta Lei os financiamentos realizados no

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 105, II, c/c § 2º art. 113, *caput*, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, os Deputados Izaías Régis (PTB), Mavieal Cavalcanti (PFL), Marcantônio Dourado (PMDB), Pedro Eurico (PSDB), Roberto Liberato (PFL), Roberto Leandro (PT), Raimundo Pimentel (PSDB), Sílvio Costa (PMN), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes, Deputados Ana Cavalcanti (PP), Alf (PTB), Ana Rodovalho (PSC), Bruno Araújo (PSDB), Ciro Coelho (PFL), Adelmio Duarte (PFL), Augusto César (PTB), Ricardo Teobaldo (PMDB), Teresa Leitão (PT), para comparecerem à **Reunião Extraordinária, às 10:30h** (dez e trinta) do próximo dia **12 de janeiro de 2005** (quarta-feira), no Plenarinho III.

EM DISTRIBUIÇÃO

1) Projetos de Lei Ordinária:
a) Projeto de Lei Complementar n.º 828/2005, de origem do Poder Judiciário (Ementa: Altera a Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes).

EM DISCUSSÃO

1) Projetos de Lei Ordinária:
a) Projeto de Lei Ordinária n.º 699/2005, de origem do Poder Executivo – Relator: Deputado Roberto Liberato (Ementa: Dispõe sobre o comércio, o transporte, o armazenamento, o uso e aplicação, o destino final de resíduos e embalagens vazias, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como o monitoramento de seus resíduos em produtos vegetais, e dá outras providências).

Recife, 11 de janeiro de 2005.

Deputado SEBASTIÃO RUFINO
Presidente**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Convoco nos termos do artigo 105, c/c o art. 113, § 3º, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, os Deputados: **ADELMO DUARTE (PFL), GUILHERME UCHÔA (PDT), MANOEL FERREIRA (PFL) e TERESA LEITÃO (PT)**, membros titulares e os suplentes Deputados: **BRUNO ARAÚJO (PSDB), ETTORE LABANCA (PTB), LULA CABRAL (PTB), SEBASTIÃO OLIVEIRA JUNIOR (PFL) e SÉRGIO LEITE (PT)**, para se fazerem presentes à reunião deste Colegiado Técnico, a ser realizada às **11:00h (onze horas), do dia 12 do mês de janeiro de 2005**, no Plenarinho II, localizado no 5º andar, do Anexo I, ao Palácio Joaquim Nabuco.

EM DISTRIBUIÇÃO

01 – Projeto de Lei Complementar Nº 828/2005, da autoria do Poder Judiciário (Ementa: Altera a Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes);

DISCUSSÃO

01- Projeto de Lei Ordinária Nº 734/2004, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Dá nova redação aos artigos 7º e 11 da Lei nº 11.929, de 02 de janeiro de 2001, que dispõe sobre a competência e as atribuições da Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social e dá outras providências);
RELATOR: DEPUTADO AUGUSTO CÉSAR

02- Projeto de Lei Ordinária Nº 810/2004, de autoria Do Poder Executivo (Ementa: Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais de Saúde, e dá outras providências);
RELATORA: DEPUTADA TERESA LEITÃO

03- Projeto de Lei Ordinária Nº 813/2004, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Cria e extingue os cargos e funções que indica. E dá outras providências);
RELATOR: DEPUTADO AUGUSTO CÉSAR

04- Projeto de Lei Ordinária Nº 814/2004 de autoria do Poder Executivo (Ementa: Estabelece limites financeiros para as despesas de publicidade realizadas pela Administração Pública Estadual);
RELATORA: DEPUTADA TERESA LEITÃO

05- Projeto de Lei Ordinária Nº 824/2004 de autoria do Poder Executivo (Ementa: Institui o Sistema Estadual de Informática de Governo e dá outras providências);
Abrangência: Emenda Modificativa nº 01/2004, de autoria da Deputada Teresa Leitão ao Projeto de Lei Ordinária nº 824/2004, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Modifica a redação dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, e 9º, e dos anexos I e II do Projeto de Lei Ordinária nº 824/2004). Emenda Supressiva nº 02/2004, de autoria da Deputada Teresa Leitão ao Projeto de Lei Ordinária nº 824/2004, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Suprime os arts. 6º, 7º e 8º do Projeto de Lei Ordinária nº 824/2004).
RELATOR: DEPUTADO AUGUSTO CÉSAR

Recife, 11 de janeiro de 2005.

DEPUTADO AUGUSTO CÉSAR
PRESIDENTE**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 104 e 113, § 2º do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, os Deputados Lourival Simões, Elias Lira, Teresa Leitão e Sílvio Costa, membros titulares, e na ausência destes, os suplentes, Deputados Soldado Moisés, Ana Cavalcanti, Mavieal Cavalcanti, Pastor Izaías Régis e Antônio Moraes para comparecerem à **Reunião Extraordinária** desta Comissão, às **11:00h** (onze horas) do próximo dia **13 de janeiro de 2005**, no Plenarinho III, 2º andar do Anexo I desta Assembléia Legislativa, Edifício Senador Nilo Coelho, cuja pauta é a que segue:

EM DISCUSSÃO

1) Projeto de Lei n.º 0812/2004; de autoria do Poder Executivo. (Ementa: Cria, no quadro de emprego do Poder Executivo, o grupo magistério público para educação especial e á outras providências). Com Emenda Modificativa nº 1/2004, de autoria do deputado Pedro Eurico.

Relatora Deputada Teresa Leitão

Recife, 11 de janeiro de 2005.

DEPUTADA JACILDA URQUISA
Presidente da Comissão de Educação e Cultura

<p>âmbito dos fundos FUPES-PE, FEMICRO e FUNRIS serão incorporados ao FUNAVAL - Fundo de Aval para Estímulo à Concessão de Micro-crédito, de que trata a Lei nº 12.217, de 31 de maio de 2002, e alterações, descontada a cobrança das taxas de administração na forma definida na legislação de cada fundo em favor do órgão gestor.</p> <p>Parágrafo único. Até 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei a PERPART adotará todos os procedimentos necessários para as transferências dos financiamentos, para o FUNAVAL, extinguindo-se, cada fundo, a partir da incorporação total dos financiamentos.</p> <p>Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.</p> <p>Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.</p>	<p>Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Esportes, por meio da AD/Diper, visando a uma melhor operacionalização do Programa.</p> <p>A principal alteração diz respeito à modificação da sistemática de cálculo do montante mínimo do ICMS, que foi alterada pela Lei Complementar nº 60, de 14 de julho de 2004, inclusive com a atualização anual dos valores, utilizando-se índice a ser definido em decreto do Poder Executivo. Também haverá prorrogação do prazo, para 31 de janeiro de 2005, para que o Poder Executivo publique o decreto que estabelecerá o montante mínimo do ICMS, a ser recolhido por cada empresa beneficiária do Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – PRODEPE.</p> <p>A proposta contempla, ainda, modificação dos artigos 5º, 13, 16, 17, 18, 19 e 20, da Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, e alterações. Tais ajustes têm como objetivos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - dar tratamento isonômico às empresas beneficiárias do PRODEPE, em relação às empresas não beneficiárias, no que diz respeito à possibilidade de parcelamento de débitos do ICMS, quando aquelas, sem utilizar os benefícios do PRODEPE, deixaram ou venham a deixar de recolher o ICMS integral, devido a qualquer título, em um ou mais períodos fiscais; - dar oportunidade às empresa beneficiárias do PRODEPE, que estejam enquadradas em hipóteses de perda dos benefícios, estabelecidas no art. 17, da Lei nº 11.675, de 1999, de regularizarem sua situação, relativamente a fatos geradores que ocorreram, ou que venham a ocorrer, até 31 de janeiro de 2005; - fixar em 75% (setenta e cinco por cento) o limite máximo de crédito
--	---

MENSAGEM Nº 004/2005

Recife, 11 de janeiro de 2005.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei Complementar que objetiva, essencialmente, aperfeiçoar a sistemática de cálculo do montante mínimo do ICMS a ser observado pelos beneficiários do Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – PRODEPE. As medidas foram objeto de discussão no âmbito da Secretaria da Fazenda e da

presumido a ser concedido para empreendimentos que venham a ser implantados no Complexo Industrial Portuário de SUAPE;
 - estabelecer normas para os casos de fusão, cisão e aquisição de ativos fixos de empresas beneficiárias do PRODEPE;
 - adequar os benefícios concedidos com base em isonomia ou manutenção do poder aquisitivo, a fim de resguardar os interesses do Erário Público.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando, ainda, a adoção do regime de urgência previsto no art. 21, da Constituição do Estado.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ROMÁRIO DIAS**
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª Comissões.

Projeto de Lei Complementar N° 833/2005

Ementa: Introduz modificações no Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - PRODEPE, alterado, em especial, pela Lei Complementar nº 060, de 14 de julho de 2004, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º e 5º da Lei Complementar nº 060, de 14 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A sistemática de cálculo do montante mínimo do ICMS, para efeito de manutenção do nível de arrecadação a que se referem a Lei nº 11.288, de 22 de dezembro de 1995, e a Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, e respectivas alterações, passa a vigorar nos termos previstos na presente Lei. (NR)

§ 1º Revogado

“Art. 2º A sistemática de cálculo de que trata o caput do art. 1º desta Lei será aplicada com observância às seguintes normas:

II – para fins do valor do montante mínimo do ICMS, a utilização dos benefícios do PRODEPE não poderá resultar em recolhimento inferior à parcela equivalente ao ICMS, que corresponda à arrecadação nominal dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da publicação do primeiro decreto concessivo, para aplicação nos 12 (doze) meses subsequentes; (NR)

III – o valor do montante mínimo do ICMS deverá ser atualizado, a partir de janeiro de 2005, nos termos previstos em decreto do Poder Executivo, e publicado a cada 12 (doze) meses, para aplicação nos 12 (doze) meses subsequentes e, assim, sucessivamente; (NR)

IV – na hipótese de período inferior a 12 (doze) meses, será efetuado o cálculo, referido no inciso III, de forma diretamente proporcional; (NR)

Parágrafo único. O disposto neste artigo poderá ser igualmente aplicado às hipóteses dos arts. 18, 19 e 20 da Lei nº 11.675, de 1999, e do § 2º, do art. 2º, da Lei nº 11.626, de 29 de dezembro de 1998, e posteriores alterações, conforme disposto em decreto do Poder Executivo.(NR)”

“Art. 3º Para fins do início da aplicação da nova sistemática, em relação aos beneficiários do PRODEPE, quando da publicação desta Lei, a Secretaria da Fazenda publicará, até 31 de janeiro de 2005, os novos valores do montante mínimo do ICMS, considerando a arrecadação nominal dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de publicação do primeiro decreto concessivo do benefício, para ampliação do empreendimento, inclusive com implantação de novo produto. (NR)

Parágrafo único. O Poder Executivo, mediante decreto, poderá alterar o prazo previsto no caput. (ACR)”

“Art. 5º Para o período de abril de 2002 a janeiro de 2005, relativamente às empresas beneficiárias do Prodepe, a manutenção do nível de arrecadação do ICMS, prevista na Lei nº 11.288, de 1995, e na Lei nº 11.675, de 1999, e respectivas alterações, será cumprida, de acordo com a nova sistemática de cálculo disciplinada nos termos desta Lei, da seguinte forma: (NR)

II - o cálculo do montante mínimo do ICMS será efetuado de acordo com o que dispõe o art. 3º; (NR)

III – o contribuinte deverá, até 31 de março 2005, efetuar o recolhimento integral do débito do imposto decorrente da não-observância do disposto no inciso I ou efetuar o respectivo parcelamento nos termos da legislação estadual pertinente. (NR)

Art. 2º Os arts. 5º, 13, 16, 17, 18, 19 e 20, da Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, e alterações, passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 5º
 § 1º
 I - a localização seja em município não integrante da Região Metropolitana;(NR)

§ 9º Fica facultado ao Poder Executivo, a partir de 1º de fevereiro de 2005, mediante decreto e por solicitação da empresa beneficiária, prorrogar, em no máximo 3 (três) anos, o prazo de fruição do benefício estabelecido no inciso III, do caput, desde que aprovada pelo Comitê Diretor do PRODEPE, devendo, nesse caso, haver redução parcial do benefício em vigor na data em que for autorizada a prorrogação, conforme dispuser decreto do Poder Executivo. (NR)

“Art.13.....
 § 1º Para os efeitos dos incisos II, “a”, e III, do caput, será observado o seguinte:

I - a empresa pleiteante deverá publicar, no Diário Oficial do Estado e, no mínimo, em 1 (um) jornal de grande circulação do Estado, na parte referente à veiculação de notícias econômicas, edital específico discriminando os produtos objeto do pleito, a fim de viabilizar manifestação por parte dos fabricantes localizados em Pernambuco, quanto à possível concorrência entre os mencionados produtos e os de sua fabricação; (NR)

§ 2º O disposto no inciso I, do § 1º, poderá ser exigido de seguimentos industriais beneficiários do PRODEPE, conforme dispuser decreto do Poder Executivo. (ACR)”

“Art. 16

§ 6º Poderá haver parcelamento do ICMS, nos termos da legislação pertinente, tão-somente em relação aos períodos fiscais em que não tenha havido aproveitamento dos incentivos do Prodepe, não configurando, nesse caso, hipótese de impedimento, de que trata o inciso I do caput. (ACR)”

“Art.17.....

§ 3º Relativamente a fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 2005, as hipóteses de perda previstas neste artigo não se aplicarão quando a empresa incentivada, espontaneamente, recolher o ICMS devido e sanar a irregularidade, devendo o pagamento do mencionado imposto, com os acréscimos legais cabíveis, ser efetuado em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas. (NR)

“Art. 18. Os incentivos previstos nesta Lei, nas condições nela estabelecidas, poderão ser concedidos a contribuinte que se encontrar

usufruindo benefício similar, pelo prazo de fruição máximo previsto nesta Lei, contado a partir do início de fruição do mencionado incentivo originário, desde que manifestada a opção do beneficiário pela substituição. (NR)

Parágrafo único. O incentivo a ser concedido por meio do PRODEPE, em substituição a incentivo similar, no termos do caput, somente começará a vigorar no mês subsequente àquele em que ocorrer a publicação do decreto concessivo. (NR)”

“Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante decreto, à empresa que fabrique ou venha a fabricar bem similar ao incentivado, nos termos desta Lei, benefício similar, podendo ser inferior ao da pioneira, limitado pelo prazo que restar a esta, respeitada a equivalência dos estímulos relativamente à capacidade instalada de produção. (NR)

§ 1º Em hipótese alguma, o prazo de fruição restante poderá ser renovado nem poderá exceder os prazos máximos de fruição previstos nesta Lei. (ACR)

§ 2º Na hipótese de a empresa pioneira deixar de fabricar o bem objeto do incentivo concedido nos termos deste artigo, o mencionado benefício será cancelado retroativamente à data da mencionada ocorrência.(ACR)

§ 3º O início do prazo de fruição do benefício concedido com base neste artigo só poderá ocorrer após a plena implantação da empresa pioneira. (ACR)”

“Art. 20.
 § 1º O incentivo concedido nos termos deste artigo deverá respeitar os limites máximos previstos nesta Lei.

§ 2º O disposto nos §§ 1º a 3º do art. 19 poderá ser aplicado à hipótese prevista neste artigo, conforme dispuser decreto do Poder Executivo. (ACR)”

Art. 3º Os benefícios já concedidos com base no art. 18 da Lei nº 11.675, de 1999, e alterações, em prazo superior àquele originariamente fixado, terão os respectivos prazos de fruição convalidados, desde que respeitados os limites máximos previstos na mencionada Lei.

Art. 4º No caso de cisão ou fusão de empresas beneficiárias do PRODEPE ou aquisição de ativos fixos de empresa beneficiária do mencionado Programa, será obrigatório o estabelecimento de montantes mínimos de recolhimento do ICMS para as empresas resultantes da cisão, fusão ou adquirentes dos ativos, que serão atribuídos de acordo com o previsto em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o montante mínimo do ICMS original não poderá ser reduzido, devendo decreto do Poder Executivo dispor sobre o assunto.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 15 de julho de 2004, quanto ao disposto no art. 1º.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o § 1º, do art. 1º, da Lei Complementar nº 060, de 2004.

MENSAGEM Nº 005/2005

RECIFE, 11 de janeiro de 2005

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa Egrégia Assembléia, tendo em vista o disposto no artigo 108 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação da Emenda nº 18, de 1999, o anexo Projeto de Lei Complementar, que autoriza a dispensa do pagamento do valor correspondente a multas e acréscimos moratórios devidos pela falta de recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente na prestação de serviço de comunicação referente a disponibilização de infraestrutura, equipamentos ou serviços que otimizem ou agilizem o processo de comunicação.

Ressalte-se que o mencionado benefício fica condicionado ao pagamento, total ou parcial, até 31 de janeiro de 2005, do imposto atualizado monetariamente, pelo interessado.

O mencionado Projeto de Lei Complementar, amparado no que dispõe o Convênio ICMS 140, de 10.12.2004, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 7/2004, publicado no Diário Oficial da União de 22.12.2004, tem o objetivo de favorecer a regularização de débitos do contribuinte, tendo em vista a existência de controvérsia na interpretação da legislação relativa ao mencionado assunto, por parte das empresas prestadoras de serviço de telecomunicação, permitindo o ingresso de receita nos cofres estaduais.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando, ainda, a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição do Estado.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ROMÁRIO DIAS**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Às 1ª, 2ª, 3ª Comissões.

Projeto de Lei Complementar N° 834/2005

Ementa: Autoriza a dispensa de débito tributário referente a multas e acréscimos moratórios decorrentes da falta de recolhimento do ICMS incidente na prestação de serviço de comunicação relativa a disponibilização de infra-estrutura, equipamento e rede ou serviços que otimizem ou agilizem o processo de comunicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a não exigir de empresas de telecomunicações o pagamento do valor correspondente a multas e acréscimos moratórios devidos pela falta de recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente nas prestações de serviço de comunicação, ocorridas até 30 de novembro de 2004, caracterizadas pela disponibilização, a qualquer título, de:

I - infra-estrutura de meios de comunicação, equipamentos inerentes ao serviço de comunicação e redes;

II - serviços suplementares ou facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, aí incluídos serviço de auxílio à lista, discagem abreviada, chamada em espera, conferência, bloqueios e identificadores de chamada, independentemente da denominação que lhes seja dada.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo, nos termos do Convênio ICMS 140, de 10 de dezembro de 2004, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 7/2004, publicado no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2004:

I - não confere ao sujeito passivo direito à restituição ou à compensação de valores recolhidos até a data de publicação desta Lei;
 II - fica condicionada ao pagamento, total ou parcial, até 31 de janeiro de 2005, do imposto atualizado monetariamente, pelo interessado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 006/2005

Recife, 11 de janeiro de 2005.

Senhor Presidente,

O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco durante quase 50 (cinquenta) anos, manteve composição de 15 (quinze) membros, elevando-a, em novembro de 1993, para 27 (vinte e sete), e atualmente 30 (trinta) Desembargadores compõem à Corte, após o ingresso de 3 (três) magistrados. Com as alterações introduzidas, não se conseguiu empreender celeridade aos julgamentos dos Recursos Cíveis e das Ações Originárias (Mandados de Segurança e Ações Rescisórias), inclusive por complexidade da legislação processual civil.

A recente Reforma Judiciária (Emenda Constitucional nº 45/2004), acrescentou o princípio da duração razoável do andamento dos processos (efetividade da Justiça), bem como extinguiu as férias coletivas nos Tribunais de Justiça e da adoção de Plantão Permanente, objetivando-se dar maior efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

Diante desta nova realidade, restou necessária a reestruturação do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na forma disposta na anexa Proposta de Emenda à Constituição, posto que terá o mesmo que alcançar índices de eficiência e presteza da taxa de desempenho e de produtividade.

O Estado de Santa Catarina já conta com 40 (quarenta) Desembargadores. Já os Tribunais de Justiça do Ceará e de Alagoas estão providenciando a majoração dos seus membros.

Desta forma, certo da compreensão dos Membros que compõem essa Augusta Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à apreciação, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de consideração e respeito.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ROMÁRIO DIAS**
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

À 1ª Comissão.

Proposta de Emenda à Constituição N° 12/2005

Ementa: Modifica a composição do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º O caput do art. 58 da Constituição do Estado de Pernambuco passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.58. O Tribunal de Justiça do Estado, com sede na capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de 37 (trinta e sete) Desembargadores.”

Art. 2º O provimento dos 07 (sete) cargos criados ocorrerá a partir de março de 2005.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação da presente Emenda serão realizadas mediante dotação orçamentária própria.

Art. 4º A presente Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

- REPUBLICADA -

Ofícios

Ofício GPG nº 011/2005

Recife, 10 de janeiro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 127, § 2º, da Constituição da República e art. 68, caput, da Constituição do Estado de Pernambuco e do nº IV, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, encaminho o presente projeto de Lei Complementar Estadual, visando a alterar dispositivos da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, para adequar o Quadro do Ministério Público estadual, como instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, à nova estrutura da Organização Judiciária pernambucana.

No que se refere à Segunda Instância, busca-se assegurar a prestação ministerial perante as novas Câmaras, compatibilizando o Quadro de Procuradores de Justiça com a estrutura do Tribunal de Justiça, a ser alterada por meio de Emenda à Constituição do Estado.

De outra parte, eleva-se a Promotoria de Justiça de Ipojuca para Segunda Entrância, criando-se 3 (três) cargos de Promotor de Justiça para compô-la, com a consequente extinção, a partir de sua vacância, do atual cargo de Promotor de Justiça de Primeira Entrância. Igualmente, cria-se mais um cargo de Promotor de Justiça de Segunda Entrância para compor a Promotoria de Justiça de Escada.

Aproveita-se, por oportuno, para adequar o Quadro Ministerial aos Julzos criados por Leis anteriores, especificamente no que se refere à criação da Promotoria de Justiça de Orocó e respectivo cargo, bem como a criação de mais dois cargos de Promotor de Justiça de Terceira Entrância que comporão as Promotorias de Justiça Criminal e Cível da Capital, respectivamente.

Esclareço que, o presente projeto de lei guarda obediência estrita aos limites com gastos de pessoal do Ministério Público e às exigências contidas no artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro anexo.

De outro modo, convém registrar que o provimento dos cargos ora criados dar-se-á de acordo com os limites supracitados.

Por fim, ressalto que os recursos para fazer face à despesa gerada pela presente proposição serão provenientes de dotações orçamentárias específicas do Ministério Público.

Sem mais para o momento, reitero a Vossa Excelência e a seus Ilustres Pares os meus protestos de estima e consideração.
 Atenciosamente,

FRANCISCO SALES DE ALBUQUERQUE
Procurador Geral de Justiça

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ROMÁRIO DIAS**
DD Presidente da Assembléia Legislativa
N E S T A

Às 1ª, 2ª, 3ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 829/2005

Ementa: Altera o Quadro de membros do Ministério Público Estadual e dá outras Providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro do Ministério Público:

I - 6 (seis) cargos de Procurador de Justiça;

II – 2 (dois) cargos de Promotor de Justiça de Terceira Entrância;

III – 4 (quatro) cargos de Promotor de Justiça de Segunda Entrância;

IV – 1 (um) cargo de Promotor de Justiça de Primeira Entrância.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos ora criados serão fixadas, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, pelo Colégio de Procuradores, por maioria absoluta, nos termos do artigo 21, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 12/94.

Art. 2º A Promotoria de Justiça de Ipojuca fica elevada para Segunda Entrância.

Parágrafo único. O cargo de Promotor de Justiça de Ipojuca, de Primeira Entrância, será extinto quando de sua vacância.

Art. 3º Fica criada a Promotoria de Justiça de Orocó, de Primeira Entrância.

Art. 4º O provimento dos cargos criados no artigo 1º ocorrerá a partir de março de 2005.

Art. 5º Os efeitos financeiros desta Lei Complementar correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Cargo	Quantidade	Impacto Orçamentário Financeiro		
		Incremento Mensal por Cargo	Incremento Anual por Cargo	Incremento Total 2005
Procurador de Justiça	6	1.568,31	16.718,23	100.309,36
Procurador de Justiça de 3ª Entrância	2	1.411,48	15.046,40	30.092,81
Procurador de Justiça de 2ª Entrância	4	1.270,33	13.541,76	54.167,06
Procurador de Justiça de 1ª Entrância	1	1.143,30	12.187,59	12.187,59
				196.756,82

Diferença

Relatório de Gestão Fiscal 2º	Margem Limite Prudencial	1.568.146,83	1.371.390,01
Quadrimestre de 2004	Margem Limite Geral	6.584.233,04	6.387.476,22

Ofício s/nº

Recife, 11 de janeiro de 2005.

Senhor Presidente

Na qualidade de líder do PFL, indico o Deputado Geraldo Coelho para participar da Comissão de Desenvolvimento Econômico como membro Titular e nas Comissões de Administração Pública e Negócios Internacionais e Assuntos de Interesse Latino Americano, como Suplente.
 Sem mais no momento.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
Líder do PFL